



PREFEITURA MUNICIPAL DE

PEQUIZEIRO

Prefeitura Municipal de Pequiizeiro/TO
Este Decreto entrou em vigor.
Em 07 / 04 / 2022
Cuide-se publicação no mural desta Prefeitura.

Adriano Ribeiro Barros
Secretário Municipal de Administração,
Turismo e Meio Ambiente
Mo Nº 65/2022 - Pequiizeiro/TO

DECRETO Nº 35/2022

DE 07 DE ABRIL DE 2022

“REGULAMENTA A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE”

O Prefeito Municipal de Pequiizeiro/TO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal e, considerando, a necessidade de regulamentação da Política Municipal de Meio Ambiente e do Fundo Municipal de Meio Ambiente, **DECRETA:**

CAPITULO I

DAS DISPOSICOES PRELIMINARES

Art. 1º -Este decreto regulamenta a política Municipal do Meio Ambiente e de melhoria da qualidade de vida no Município de Pequiizeiro/TO, suas bases normativas, fins e mecanismos de normatização.

Art.2º -Para os fins previstos nesta normativo, entende-se por:

I-Meio Ambiente: o conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II-Agente poluidor: pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ou poluição ambiental;

III-Recursos ambientais: a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os outros elementos da biosfera, a fauna e flora;

IV-Poluinte: toda e qualquer forma de matéria ou energia que provoque poluição nos termos deste artigo em quantidade, em concentração ou características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, respeitadas as legislações federal e estadual;

V-Fonte poluidora: considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda atividade, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel, que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes;

Avenida Salgado Filho, S/Nº, Centro CEP: 77730-000 – Pequiizeiro-TO,
Telefone: (63) 3427-1103,
E-mail: prefeiturapequiizeiroto@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE

PEQUIZEIRO

VI- Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VII-Conservação: utilização equilibrada dos recursos ambientais, visando tanto a obstar o surgimento, a proliferação e o desenvolvimento das condições que possam causar danos à população ou ao meio ambiente, como a otimizar o aproveitamento daqueles recursos;

VIII-Recuperação: a restauração ou restabelecimento das condições naturais próprias dos recursos ambientais degradados;

IX-Zoneamento ambiental: planejamento racional, técnico, econômico, social e ambiental do uso do solo.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art.3º -A Política Municipal de Meio Ambiente, respeitada a competência da União e do Estado, tem por objetivo geral a melhoria da qualidade de vida no Município de Pequiizeiro, mediante a proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente, patrimônio público a ser defendido e garantido às presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único- Os projetos de lei e regulamentos a respeito de qualquer matéria de competência do Município que impliquem a disciplina das atividades públicas ou privadas relacionadas com o aproveitamento de recursos ambientais ou que, por qualquer forma, possam causar impacto ambiental, deverão ser submetidos à apreciação do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e do Conselho Municipal Meio Ambiente-CMMA.

Art.4º -A Política Municipal de Meio Ambiente tem por objetivos específicos:

I- Incentivar, promover e assegurar a participação da população na definição, formulação e acompanhamento de planos de desenvolvimento e de gestão ambiental;

II-Estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas concernentes ao uso sustentável dos recursos ambientais;

III-Criar, entre outras unidades, parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e áreas de relevante interesse ecológico ou paisagístico;

Avenida Salgado Filho, S/N*, Centro CEP: 77730-000 – Pequiizeiro-TO,
Telefone: (63) 3427-1103,
E-mail: prefeiturapequiizeiroto@gmail.com



GOV. DO ESTADO DE SÃO PAULO
MUNICÍPIO DE PEQUIIZEIRO

PEQUIIZEIRO

IV- Reduzir os níveis de poluição e degradação do solo, de poluição hídrica, seu desperdício, tanto das águas superficiais como das águas subterrâneas, de poluição atmosférica, de poluição sonora e de poluição visual;

V- Proteger a fauna e a flora;

VI- Proteger o patrimônio histórico, cultural, turístico, natural, paisagístico, arqueológico e artístico de interesse local;

VII- Melhorar a qualidade do ambiente construído e da paisagem;

VIII- Regular o transporte, manuseio e armazenagem de produtos e resíduos perigosos;

IX - Desenvolver ações voltadas à implementação de turismo ecológico;

X- Fomentar cooperações e parcerias entre órgãos e organismos pertinentes, municipais, regionais, nacionais e internacionais, no sentido de desenvolver estudos, projetos, pesquisas e tecnologias, particularmente as tecnologias limpas, voltadas para a gestão ambiental;

XI- Estimular e promover o crescimento da consciência e da educação ambiental;

XII - Definir medidas de emergência em episódios críticos de poluição e situações de risco diversas.

XIII- Regular a intervenção em área efetivamente urbanizada, mediante autorização do órgão municipal competente, acompanhada de parecer técnico do órgão estadual competente

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art.5º -Ao Município, na gestão da política ambiental, compete:

I- Exigir dos empreendedores licenciamento ambiental para o planejamento, instalação e operação de atividades, produção e serviços de qualquer natureza que, possam causar poluição ou degradação ambiental;

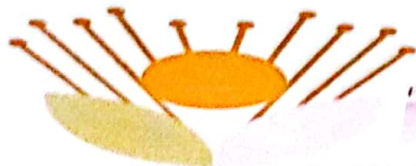
II- Editar normas que condicionem o planejamento, instalação e operação de atividades, produção e serviços de qualquer natureza que possam causar poluição ou degradação ambiental;

III- acompanhar o funcionamento das atividades, produção e serviços de qualquer natureza;

Avenida Salgado Filho, S/Nº, Centro CEP: 77730-000 – Pequiizeiro-TO,

Telefone: (63) 3427-1103,

E-mail: prefeiturapequiizeiroto@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEQUIZEIRO

IV-Estabelecer meios que obriguem o degradador público ou privado a recuperar e/ou administrativas.

Art.6º - O Município deverá incluir no orçamento dos projetos, serviços e obras municipais os recursos necessários à prevenção ou correção dos impactos ou prejuízos ambientais decorrentes de sua execução, bem como recursos destinado ao licenciamento ambiental de suas atividades.

Art.7º - O Município, atendendo ao interesse local, estabelecera políticas ambientais em harmonia e articulação com as políticas sociais, econômicas e de interesse regional, estadual e federal.

Art. 8º - Para garantir um ambiente ecologicamente equilibrado que assegure a qualidade de vida, são direitos do cidadão, entre outros:

I-Acesso aos bancos públicos de informação sobre a qualidade e disponibilidade das unidades e recursos ambientais;

II-Acesso às informações sobre os impactos ambientais de projetos e atividades potencialmente prejudiciais à saúde e à estabilidade do meio ambiente;

III-Acesso à educação ambiental;

IV-Acesso a áreas legalmente protegidas, guardada à consecução do objetivo de proteção;

V - Opinar, na forma da lei, sobre a localização e sobre os padrões de operação das atividades ou das instalações potencialmente prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

Art.9º -Todas as pessoas, físicas e jurídicas, devem promover e exigir medidas que garantam a qualidade do meio ambiente, da vida e da diversidade biológica no desenvolvimento de sua atividade, assim como corrigir ou fazer corrigir, às suas expensas, os efeitos da atividade degradadora ou poluidora por elas desenvolvidas.

I-É dever de todo cidadão informar ao Poder Público sobre atividades poluidoras ou degradadoras de que tiver conhecimento, sendo-lhe garantido o sigilo de sua identidade, quando assim o desejar.

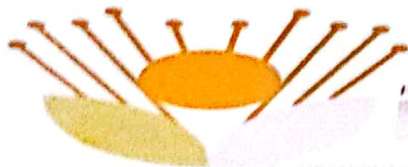
II- O Poder Público garantirá a todo o cidadão que o solicitar a informação a respeito da situação e disponibilidade do Patrimônio Ambiental, enquadrando-os conforme os parâmetros e limites estipulados na legislação e normas vigentes.

III-A divulgação dos níveis de qualidade do Patrimônio Ambiental deverá ser acompanhada da indicação qualitativa e quantitativa das principais causas de poluição ou degradação.

Avenida Salgado Filho, S/Nº, Centro CEP: 77730-000 – Pequi-TO,

Telefone: (63) 3427-1103,

E-mail: prefeturapequizeiro@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEQUIZEIRO

Art. 10-É obrigação do Poder Público, sempre que solicitado e respeitado o sigilo industrial, divulgar informações referentes a processos e equipamentos vinculados à geração e ao lançamento de poluentes para o meio ambiente, bem como os seus riscos ambientais decorrentes de empreendimentos públicos ou privados.

Parágrafo único. O respeito ao sigilo industrial deverá ser solicitado e comprovado pelo interessado.

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS, PADROES, CRITÉRIOS E PARAMETROS DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art.11-O Município, no limite de sua competência, elaborará normas e padrões e definirá critérios e parâmetros de interesse local concernentes ao meio ambiente, observados, contudo, aqueles estabelecidos na legislação federal e estadual, submetendo-os à aprovação do CMMA.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE AMBIENTAL

Art.12-Fica proibida e constitui infração administrativa ambiental a emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, no meio ambiente, assim como sua degradação, nos termos do artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Único- As infrações administrativas às normas de proteção ao meio ambiente no Município de Pequiizeiro, classificadas em leves, graves e gravíssimas, a serem definidas em Decreto, serão punidas nos termos desta Lei.

Art.13-Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I-A gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II- Os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental municipal;

III- A situação econômica do infrator, no caso de multa;

IV-A efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;

V-A colaboração do infrator na solução dos problemas advindos de sua conduta.

Avenida Salgado Filho, S/Nº, Centro CEP: 77730-000 – Pequiizeiro-TO,
Telefone: (63) 3427-1103,
E-mail: prefeiturapequiizeiroto@gmail.com



Art. 14-A fiscalização e o controle ambiental das atividades e empreendimento serão realizados pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e CMMA, no exercício de seu poder de polícia, sem prejuízo das ações de competência da União e do Estado.

§ 1º -No exercício da ação fiscalizadora do cumprimento dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, ficam assegurados aos técnicos e servidores credenciados ou designados pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, a entrada nas dependências das atividades e empreendimentos, com permanência nelas pelo tempo que se fizer necessário, bem como acesso aos equipamentos e todas as informações necessárias e a promoção dos meios adequados à perfeita execução de seus deveres funcionais.

§2º O titular do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente ou os agentes credenciados ou designados, quando necessário, poderão requisitar apoio policial para garantir o cumprimento do disposto neste artigo.

Art.15-De forma fundamentada, o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente poderá determinar às atividades e empreendimentos, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.

Parágrafo único - As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas de reconhecida idoneidade e capacidade técnicas, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado ou designado pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO VI

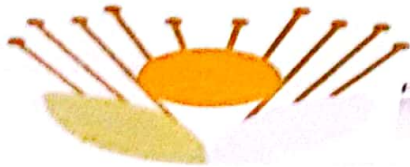
DAS SANCOES

Art.16.As infrações a que se refere o art. 12, parágrafo único, serão punidas com as seguintes sanções:

I-Advertência por escrito, em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

II-Multa simples;

III-Multa diária, a ser aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEQUIZEIRO

IV - Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V-Destruição ou inutilização do produto;

VI-Suspensão de venda e fabricação do produto;

VII-Embargo de obra ou atividade;

VIII-Demolição de obra ou empreendimento;

IX -Suspensão parcial ou total de atividades, até a correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União e do Estado;

X-restritiva de direitos.

§ 2º -Se o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a ele cominadas.

§ 3º -A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

Art.17-A multa simples será aplicada sempre que o agente:

I-Reincidir em infração classificada como leve;

II-Praticar infração grave ou gravíssima;

III-Obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

Art.18-As sanções restritivas de direito são:

I-Suspensão de registro, licença ou autorização/alvarás;

II-Cancelamento de registro, licença ou autorização/alvarás;

V - Proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até três anos.

Art.19-O valor da multa de que trata o artigo anterior será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$50,00(cinquenta reais) e o máximo de R\$50.000.000,00(cinquenta milhões de reais), conforme estabelecido no art.75 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Parágrafo único -Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência desta Lei poderão ser parcelados, corrigidos monetariamente, nos termos do regulamento desta lei e poderão ser convertidos em cestas básicas a serem destinadas as famílias que estão em vulnerabilidade social.

Avenida Salgado Filho, S/Nº, Centro CEP: 77730-000 – Pequiizeiro-TO,
Telefone: (63) 3427-1103,
E-mail: prefeiturapequiizeiroto@gmail.com



BRASIL 2017 LEGISLAÇÃO MUNICIPAL Nº 2.387

PEQUIIZEIRO

Art. 20-A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida de regular processo administrativo, onde será concedido o prazo de 30 (trinta) dias ao autuado para apresentação de defesa, contados do recebimento da notificação da infração.

I-A aplicação das sanções previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

II-A multa simples poderá ser convertida, mediante a assinatura de Termo de Compromisso com o órgão executivo municipal de meio ambiente, em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sem prejuízo da execução de medidas exigidas em lei.

III-Em caso de reincidência em infração punida com multa, esta será aplicada em dobro.

VI - Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes, conforme dispõe a Lei Federal 9.605/98 e a Lei Estadual 15.972/05;

VII- Os produtos e subprodutos da flora não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

VIII- Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio de reciclagem.

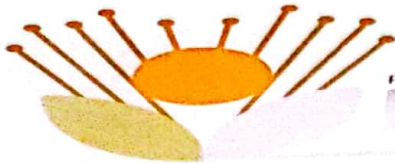
§ 1º -Ao infrator que estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização do município, além das demais penalidades cabíveis, será aplicada a penalidade de suspensão de atividades, a qual prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão executivo municipal de meio ambiente, com as condições e prazos para funcionamento da atividade ou empreendimento até a sua regularização

§ 2º -As penalidades indicadas nos incisos VI a VIII do "caput" serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiver obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

Art. 21 - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, no seu regulamento e nas demais normas ambientais em vigor será exercida pelo órgão executivo municipal de meio ambiente, pelo CMMA, e outros entes vinculados, com atividades correlatas, aos quais compete, por intermédio de seus servidores, previamente credenciados pelo titular do respectivo órgão ou entidade:

I-Efetuar vistorias e elaborar o respectivo relatório;

Avenida Salgado Filho, S/Nº, Centro CEP: 77730-000 – Pequiizeiro-TO,
Telefone: (63) 3427-1103,
E-mail: prefeiturapequiizeiroto@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE

PEQUIZEIRO

II-Verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental municipal;

III - lavrar os autos de fiscalização e de infração, aplicando as penalidades cabíveis;

IV - Determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou para os recursos econômicos do Município, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

CAPÍTULO VII

Art.22-Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas e/ou animais ou recursos ambientais.

Parágrafo único - Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

CAPÍTULO VIII

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art.23- O Fundo Municipal do Meio Ambiente-FMMA, associado aos órgãos locais de meio ambiente, tem objetivo de financiar o desenvolvimento de programas e projetos que visem:

I - A promover a conservação do meio ambiente;

II- Ao uso racional e sustentável dos recursos naturais;

III - A manter, melhorar e recuperar a qualidade ambiental;

IV - A promover educação ambiental em todos os seus níveis;

V-A reparar danos causados ao meio ambiente no âmbito municipal.

Art. 24- As receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Art. 25- A aplicação dos recursos financeiros dependerá da existência de disponibilidades, em função do cumprimento de programação, sendo admitidas somente nas hipóteses em que as mesmas não venham a interferir ou a prejudicar suas atividades.

Avenida Salgado Filho, S/Nº, Centro CEP: 77730-000 – Pequiizeiro-TO,
Telefone: (63) 3427-1103,
E-mail: prefeiturapequiizeiroto@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUIIZEIRO

Art.26º -Os saldos financeiros do Fundo, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguintes.

Art.27º -O Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA será gerido pelo Secretário de Meio Ambiente com finalidade de administrar as receitas observando as diretrizes do Conselho Municipal do Meio Ambiente-CMMA.

Art. 28-Cabe ao Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente zelar pela aplicação de recursos do Fundo de acordo com sua finalidade legal, competindo-lhe:

I-Fixar critérios para a aplicação dos recursos do Fundo, levando em conta as diretrizes do Conselho Municipal do Meio Ambiente;

II - Avaliar e aprovar os projetos apresentados;

III-Decidir sobre as matérias relacionadas à política financeira operacional;

Art. 29-Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente-FMMA serão aplicados:

I - Ao desenvolvimento de planos, programas e projetos:

A).Que visem o uso racional e sustentável de recursos naturais;

B). De manutenção, melhoria e/ou recuperação de qualidade ambiental;

C). De pesquisa e atividades ambientais;

D). De educação ambiental;

E). Que sejam implementados em unidades de conservação do Município;

F). De pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

G). De manejo e extensão florestal;

H). De desenvolvimento institucional;

I). De controle ambiental;

J). De aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

L) que sejam priorizados pelo órgão Municipal Ambiental

II - Ao controle, à fiscalização e à defesa do meio ambiente;

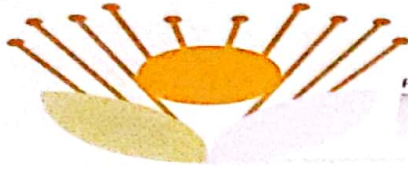
III-A programas de capacitação técnica dos servidores órgão Municipal Ambiental;

IV - A modernização tecnológica das áreas técnicas do órgão ambiental municipal;

Avenida Salgado Filho, 5/Nº, Centro CEP: 77730-000 – Pequiizeiro-TO,

Telefone: (63) 3427-1103,

E-mail: prefeiturapequiizeiroto@gmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEQUIZEIRO

V- Para aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo, bem como na construção, manutenção e conservação das áreas físicas das instalações da órgão Municipal de Meio Ambiente;

VI- Ao custeio de necessidades relacionadas a ações de apoio a programas e projetos de interesse ambiental,

VII- Manejo de Resíduos Sólidos e Limpeza Urbana do município.

§ 1º Os recursos do Fundo poderão ser aplicados através de convênios a serem celebrados pelo município de Pequiizeiro com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, da União, Estados-membros e Municípios, assim como com entidades privadas sem fins lucrativos, sempre que os objetivos pretendidos estejam associados aos do Fundo.

Art. 30º É permitida a contratação, em caráter extraordinário e excepcional, de serviços técnicos profissionais especializados, observando-se o § 1º do art. 25, da Lei nº 8.666/93 e o art. 74, III da Lei 14.133/2021, com recursos do fundo municipal do meio ambiente.

Art. 31º -O FMMA é dotado de autonomia administrativa e financeira com escrituração contábil própria, de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 32º -O orçamento e a contabilidade do fundo municipal do meio ambiente deverão evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observado as normas estabelecidas na legislação vigente, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Art.33º -Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pequiizeiro, 07 de Abril de 2022.

Prefeitura Municipal de Pequiizeiro/TO
Este Decreto entrou em vigor.
Em 07 de Abril 2022
Conforme publicação no mural desta Prefeitura
Adriano Ribeiro Barros
Secretário Municipal de Administração,
Turismo e Meio Ambiente
Ato Nº 65/2022 - Pequiizeiro/TO


Prefeito Municipal
Jocélio Nobre da Silva

Avenida Salgado Filho, S/Nº, Centro CEP: 77730-000 – Pequiizeiro-TO,
Telefone: (63) 3427-1103,
E-mail: prefeiturapequiizeiroto@gmail.com